## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011733-02.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Nair Pedrino Poiani
Requerido: Banco Sudameris Brasil

Justiça Gratuita

Vistos.

NAIR PEDRINO POIANI ajuizou ação contra BANCO SUDAMERIS BRASIL S. A., agora sucedido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., pedindo sua condenação ao pagamento de diferenças não creditadas na caderneta de poupança de seu companheiro Otacvio Dias do Pinho, nos períodos referentes aos Planos Verão e Collor I e II.

BANCO SANTANDER (BRASIL), sucessor do Sudameirs, contestou o pedido, arguindo a ilegitimidade ativa e passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição.

Houve réplica.

O processo ficou suspenso aguardando o desfecho do processo cautelar e a exibição dos documentos aludidos na sentença nele proferida.

Os autos da ação cautelar de exibição de documento foram arquivados, sem que os documentos pleiteados pela autora fossem apresentados.

Determinou-se que a autora apresentasse prova documental indicativa da existência de saldo em caderneta de poupança em janeiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991 e explicar o critério que utilizou para considerar a existência dos saldos informados nos autos em janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.

Houve manifestação da autora e juntada de documentos.

Determinou-se ao réu informar a data de abertura das cadernetas de poupança referidas no documento de fls.13.

Houve descumprimento do réu e pedido de instauração de inquérito policial, por crime de desobediência.

O réu manifestou-se informando que não pode apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados, pois não foram localizados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora, na qualidade de viúva do suposto titular da conta-poupança, tem legitimidade para demandar o pagamento de diferenças pecuniárias de correção monetária, pagas a menor, pois pertence-lhe uma parcela do saldo disputado, exatamente em razão do anterior casamento com o extinto.

A instituição financeira é vinculada diretamente ao poupador, o que acarreta a legitimidade para responder pela diferença de correção monetária. O BACEN e a União Federal não são partes no litígio nem se justifica a intromissão como litisconsortes necessários, ou terceiros, à falta de fundamento legal. Muitos são os precedentes jurisprudenciais a respeito, inclusive do STJ (Ex: REsp. 9.199, 9.201, 9.202, 11.534, 23.099-1, 26.298, 29.555, 48.752; AgRg/Ag 47.958/RS, 50.243/SP). Nem se justifica o deslocamento da competência jurisdicional.

Inexiste qualquer ato normativo impedindo o ajuizamento de ação judicial em casos que tal, donde manifestamente descabida a argüição de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial.

A correção monetária nada acrescenta ao valor da obrigação, mas apenas o preserva perante a inflação. Quando reivindica a reposição plena, o consumidor está pleiteando o cumprimento da própria obrigação, de natureza pessoal, não se lhe aplicando o artigo 178, § 10, III, do Código Civil, nem o artigo 445 do Código Comercial, mas submetendo-se ao prazo prescritivo vintenário, do Código Civil de 1916, diminuído para dez anos no novo Código. A jurisprudência é iterativa a respeito (v. STJ, REsp. 97.858, 149.255, 193.899, 254.891, 243.749, dentre outros). No caso, aplica-se o prazo da lei anterior (CC de 2002, artigo 2.028).

Os juros de 0,5% ao mês, sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (STJ, REsp. nº 466.741/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03), pois "... a remuneração da conta (...) é composta pela correção monetária e pelos juros, formando, a somatória destes, o valor do principal. Com efeito, os juros, aqui, não constituem simples acessórios, mas, sim, juntamente com a correção monetária, compõem o principal, daí não incidir a regra do art. 178, § 10, III, do Código Civil" (STJ, AgRgREsp nº 251.288/SP, DJ de 29/8/2000). Por serem capitalizáveis, incorporando-se a cada período mensal, transformam-se em capital e seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste (STJ, REsp nº 221.691/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 11/6/01).

Houve propositura de ação cautelar instando o réu à exibição de documentos pertinentes à caderneta de poupança. Sucede que não conseguiu encontrar extratos ou informação específica a respeito da data de abertura (fls. 246).

Não se pode concluir que recusa-se à exibição, mas apenas que nada encontrou.

A autora, de sua vez, não apresentou documentos convincentes, comprovando a existência de caderneta de poupança com saldo em nome de seu falecido marido, no período de 1989 a 1991, atingido pelos planos econômicos discutidos.

Não se poderia presumir a existência de saldo nesses anos, apenas pela demonstração de que havia quatro anos depois, já que os extravos apresentados pela autora mostram a movimentação em 1995 (fls. 21).

Não se pode concluir, a partir da informação ao Imposto de Renda, de existência de saldos bancários e dinheiro em caixa em 1989, **seja exatamente de caderneta de poupança** (fls. 26). Existe a informação de rendimento isento e não tributável, de Cr\$ 56,00 (fls. 28), decorrente de juros de caderneta de poupança ou letras hipotecárias em 1989, não necessariamente caderneta de poupança, pois duas são as hipóteses, e não necessariamente em agência do réu.

Assim, sem convicção quanto à existência de saldo, repele-se a pretensão.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA